

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 077/2023 MUNICÍPIO DE ARAPORĂ/MG CREDENCIAMENTO N° 002/2023

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - 4º SESSÃO PÚBLICA

Tendo en vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitações, inserio nestes autos, bem como Pareer Juridec Rovarivel à homologação, RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais, com fulero nas disposições do Art. 43, incisio V, da Lei n. 866-693, com modificações posteriores, ADIUDICAR os seguintes intes objecto pertinentes à QUARTA SESSÃO PÚBLICA do procedimento licitatório realizado na modislidade CREDINCIAMENTO, em caraíter permanente, de seviços profissionais e hospitalares na área da saide, para o Hospital Municipal João Paulo II e demais unidades que complemo 19SEIRAD DE SAUDE de Municipio de Auponi MC, as seguintes litera fusicas e complemo 19SEIRAD DE SAUDE de Municipio de Auponi MC, as seguintes litera fusicas e complemo 19SEIRAD DE SAUDE de Municipio de Auponi MC, as seguintes litera fusicas e certame e apresentarem valores compatíveis com o estabelecido no edital de licitação.

ITEM	ESPECIAL IDADE	LOCAL DE ATUAÇÃO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
E	ENFERMEIRO PADRÃO	HOSPITAL JOÃO PAULO II	1º - LIDIANA LIETE GUIMARAES DINIZ 2º - BRUNA KELLY NETO SANTOS 3º - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 4º - DESSAWANY MENDES SANTOS
28	ENFERMEIRO	PSF	1º - LIDIANA LEITE GUIMARAES DINIZ 2º - BRUNA KELLY NETO SANTOS 3º - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 4º - DESSAWANY MENDES SANTOS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 25 de agosto de 2023.

NAIARA COSTA VILELA Secretária Municipal de Saúde - Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÂ/MG - 38.465-000 TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2023 MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – 4º SESSÃO PÚBLICA

Tendo en vista o que constá dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o precedimento licitatório, em especial o julgamento precedido pela Comissão Peramente de Licitações, em especial o julgamento precedido pela Comissão Peramente de Licitações inerto nesta sato, bem como Pareze Parlidio Guívario de la homologação, RESOLVO, no too de minhas artibuições legais, com fullero nas disposições do Art. 43, inciso 10°, da Lei n. 8.66693; com modificações no modalidade CREDENCIAMENTO nº 602/2023, objetivando CREDENCIAMENTO, em caráre promamente, de seviços profisionais no beopitaltenes nais enda asiade, para o Hospital Municipal Dola Paulo III e demais utridudes que compôtem os ISITEMA DE SAÚDE do Município de AraportA/M, sendo devidamente credenciade(s) por apresentar proposta de proges compristive com o odifal, bom como por atender todos as exigências documentais odraficias, as seguintes pessoais físicas e jurídicas, nas seguintes espocalidades o orden de classificação.

ITEM	ESPECIALIDADE	LOCAL DE ATUAÇÃO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
1	ENFERMEIRO PADRÃO	HOSPITAL JOÃO PAULO II	1º - LIDIANA LEITE GUIMARĂES DINIZ 2º - BRUNA KELLY NETO SANTOS 3º - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 4º - DESSAWANY MENDES SANTOS
28	ENFERMEIRO	PSF	11 - LIDIANA LEITE GUIMARĂES DINIZ 22 - BRUNA KELLY NETO SANTOS 33 - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 47 - DESSAWANY MENDES SANTOS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ. 25 de agosto de 2023.

NAIARA COSTA VILELA Secretária Municipal de Saúde - Interina

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÂ/MG - 38.465-000 TEL:: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2023 MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pela Prepeiro Oficial, inserto nesses autos, hem como Parecer luridio forvárei el homologação, RESOLVO, no tuso de minhas atribuições legais, com futero nas disposições do art. 4º, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, IMONIJOGAR o procedimento licitativo realizado na modalidade Pregão Presencial nº 054/2023, objetivando REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisção de ARMAÇÃO E LENTES/PAR) PARA ÓCULOS GRAQU, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Municipio de ARAPAGA CARPORTANG, presentando-se como proposta mais vantajosa a da(s) Empresa(s), vencedorn(s) do(s) item(s) abaixo relacionado:

R & N ÓTICA E LOJA DE VARIEDADES LTDA, regularmente cadastrada no CNPJ: 1. N. OTICA E LOMA DE VANDA DE VANDA DE OTA, regularimente canastrata no CVIII of 11. 100.227/100.0139. ji declarada HABILITADA 101 na, regularimente as exigências documentais editalicias, VENCEDORA no LOTE 01 (items 01 a 04), por apresentar o menor preço global entre do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DO LOTE de RS 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos reais), devidamente registrados so mapa de apuração e na sta de pilgamento em

Importa-se o presente Pregão na importância total de VALOR GLOBAL DO LOTE de R\$ 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aos 25 de agosto de 2023.

Sra. Naiara Costa Vilela ária Municipal de Saúde - Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÂ/MG - 38.465-000 TEL.: (34) 3284-9500 - <u>WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR</u>

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 070/2023

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG Contratado: MEDTEC SUPRIMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

Processo: 081/2023 Objeto: Pelo presente termo aditivo os contratantes acordam e estabelecem a prorrogação do prazo contratual, pelo periodo de 20 (vinte) dias, cujo objeto é a prestação de serviços visando a manutenção corretiva em aparelho de ultrassom, marca "esaote" – ml six série – 16350525 destinados a atender os susúrios do sistema de saúde pública do Município de Araporã/MG.

destinados a atender os usuaturos ou <u>Santania de Maria</u>
Data do Aditivo: 1108/2023.
Dotação Orçamentária: 02.09.01.1030.2.0063.20064.3.3.90.39 – FICHA 318
Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao contrato nº 070/2023 tem previsão legal no art. 57
da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, bem como na Cláusula Oitava do instrumento



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393



DECRETO N. 5313 /2023

INSTITUI O GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL MUNICIPAL – GTI-M DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA – PSE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais

DECRETA

Art. 1º -Fica instituído o Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal - GTI-M, com objetivo de implantar, implementar e monitorar o Programa Saúde na Escola

Art. 2° - O Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal - GTI-M tem por Art. 2º. O Grupo de Trabalho Intersetoral Muncipal — G11-M tem por finalidade desenvolver ações atribuldade e interpadas permanentes de educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida, contribuindo para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de entino.

O GTI-M será composto pelos representantes das Secretarias:

Representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura: Lucely Alves de Faria -Secretaria de Educação Rosangela Oliveira Silva- Administrativo Adriana Maria Carvalho Martins- Diretora Esco

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde Naiara Costa Vilela - Secretária de Saúde (interina) Luciano Basso da vigilância sanitária e epidemiologia



Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogando as

Gabinete da Prefeita municipal de Araporã, aos 25 dias do mês de Agosto de 2023.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES PREFEITA MUNICIPAL

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÂ/MG - 3 TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PRECOS PE N. 024/2023

9,271,272 e 274,ROYAL MED HOSPITALAR LTDA, RS 280,S83,00 (Dusentios e cienta mil e quinhentos e no cienta mil e tris reas), timos cuinta e tris reas), timos

(Cinquenta mil e oriocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), itens 10.11.49,187.241.246 e 249. VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 1.063.820,10 (Um milhão e sessenta e três

mil e oliocentos e vinir erais e dez centavos).

Data da ARP. 1808/2023.

Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Proços será de 01(um) ano, nos termos da Lej, contotados de sau assinatura.

Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas aberações, da Lei 10.25/902. Decreto Municipal n. 3879/82/020 e o Decreto Municipal 1001/2006, das demais normas legais aplicáveis.



DECRETO Nº 5314/2023

"NOMEIA SUBCOMISSÃO TÉCNICA QUE FARÁ O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÂ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e amparada pela Concorrência Pública nº 003/2023,

DECRETA:

Art. 1°. Ficam nomeados os seguintes profissionais da área de publicidade, comunicação e marketing, para comporem a subcomissão técnica para atuar no processo de licitação Concorrência n. 003/2023, processado nos autos de nº 121/2023, regido pela Lei Federal nº 12.232/2010 e pelas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, conforme vínculo descrito

- I Profissionais que mantêm vinculo com administração do município de Aranora/MG
- TEILA SOUZA COSTA CUNHA (Jornalista, lotada no Setor de Gerenciamento de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araporã/MG).
- MARCOS FELIPE CARVALHO MARTINS(Comunicação/Marketing, lotado no Setor de Gerenciamento de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araporã/MG).
- ${\rm I\hspace{-.1em}I}$ Profissionais que NÃO mantêm vínculo com administração do município de
- ANTÔNIO PINHEIRO NETO SILVA(Produtor de Filmes/Empresário)

Art. 2º.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

RENATA CRISTINA SILVA BORGES



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N°58, CENTRO - ARAPORÂ/MG - 38.465-000 TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 054/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÂ/MG. CONTRATADA: R & N ÓTICA E LOJA DE VARIEDADES LTDA

PROCESSO: 110/2023.

OBJETIO: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de ARMAÇÃO E
LENTES[PAB] PARA ÓCULOS DE GRAU, em atendimento a solicitação da Secretaria
Municipal de Saúde do Município de AraporáMG.

VALOR REGISTRADO POR EMPRESA: R. & N. OTICA E LOJA DE VARIEDADES LTDAVALOR REGISTRADO POR EMPRESA: R. & N. OTICA E LOJA DE VARIEDADES LTDA-

R\$ 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos reais).
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos

Data da Arti. "Boloscia". O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ANO, nos termos da Lei, contados de sua assinatura. Fundamentação Legal: Nos termos da Lei, contados de sua assinatura. Legal: Nos termos de Lei pederal 8.66693 e respectivas alterações, da Lei 10.25002, e o Decreto Municipal 1001/2006, das demais normas legais aplicáveis.



DECRETO Nº 5315/2023

"Concede promoção funcional dos servidores que especifica"

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

ARAPORA

Considerando os dispositivos legais previstos 24 a 26 da Lei Complementar n. 057/09, de 08/10/2009 e alterações e no Decreto nº 3429/2018, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho dos servidores municipais de carreira para fins de promoção.

Considerando o relatório final da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo Decreto nº 4664/2022 ;

Considerando que o servidor ora Requerente cumpre as exigências do interstício Considerantos que o servisor ou a acqueteum compre as cagamas os de activos de 365 das de efetivo exercício no mesmo nivel de vencimento e obteve a pontuação minima na Avaliação de Desempenho exigida para promoção na carreira.

Considerando que o servidor requerente ocupa o cargo de Motorista, e comprovou que concluiu Ensino Médio, que corresponde ao nível H 03 da carreira do referido cargo;

Art. 1°. – Fica deferido o pedido de promoção do servidor, o Sr. Cleriton Noberto da Silva matricula 3030, coupante do cargo de Motorista, que passa ocupar o nivel H 03 m tabela de vencimentos da Carreira, conforme previsto no Parágrafo Primeiro, do Art. 24 da Lei Complementar n°057/09 e alterações.

Art. 2º. - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-MG, aos 25 dias do mês de Agosto de 2023.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES Prefeita Municipal

Ata da centésima décima oitava reunido ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Arapora — MG, realizada nos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, sã nove boras, realizados na vigitância em Saúde de Arapora — Mg, localizada no endereço: Rua dos bergamos, número 86, bairo alvorada. O presidente do conselho St. Valdeci Alves de Moura iniciou a reunião cumprimentando e agradecendo a presença de todos, e informou a pauta da reunião: Aprovação da lei de transposição e transferência de recurso 171/23. Credenciamento de caixa ortopédica para cirurgias, Alteração na PAS 2023, Passando a palavra para a SRA Alite Marinho, onde ela expliciou a Lei complementa 171/23 onde ela autoriza os municípios, aé o final do exercício financeiro de 2023, a transpor e a transferir saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos fundos de saíde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde - SES », para a realização exclusiva de ações e serviços públicos de stude. Ao realizar a transpossção ou transferência que trata esta lei o município deve comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão. Também passou sobre o emateriais especiais, para realização de cirurgias ortopédicas através do regime de consiguação para entedre a eccesidades de Hospital Municipal João Paulo II, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas astes instrumento. Após ematerios de conselho Municipal de Saúde, nesta data spovaram por unanimidade o plano de ação entregue, e será emitida a Resolução de nº; 109/2023 do conselho Municipal de Saúde, nesta data spovaram por unanimidade o plano de ação entregue, e será emitida a Resolução de nº; 109/2023 do conselho Municipal de Saúde, Não havendo dúvidas os membros do Conselho Municipal de Saúde, Não havendo nada mais a acrescenta, o pesidente do conselho, senhoe: Valdeci Alves de Moura encerrou a reunião agradecendo novamente da presença de todos, e un Marcela A

Tarch Colord Dish



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPORÃ.

An Tarchedo de Almeido Nevez 4739 - 8, Abratilo - 48400

Estado de Minas Gerais Municipio de Arapora Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 009/2023 - CMS

O Conselho Municipal de Saúde de Araporá em sua centésima décima oitava reunião, o loi de la consecue de 2023, na Vigilância em Saúde de Araporá — Mg. localizada no endereço: Rau dos bergamos, número 86, bairro alvorada, no uso de ce pela Lei Municipal nº 899/2011 de 24 de maio de 2011.

- Art. 1º: Apreciação e aprovação da lei de transposição e transferência de recurso 171/23;
 Art. 2º: Apreciação e aprovação do Credenciamento 003/2023 de caixa ortopédica para circuraise.
- cirurgias.

 Art. 3º: Apreciação e aprovação da Alteração na PAS 2023.

DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE

Conselho Municipal de Saúde do Município de Araporá-MG, aos 23 días do mês de agosto de 2023.

Valda Abordo maria Valdeci Alves de Moura Presidente do Conselho Municipal de Sa



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

As de brusaça de 113º rumão o di naisa de Consulho Mum pal de Saude de Grapera-MG. Minde agosto - biono 2013-2025-Date: 22/08/23 Hong: 09 00 Local. Viglancia em Sacide Parta: aprovação da la ede transposição e transferência de maisse 174 credinciamento de caixa estepadia para ciruzgias, al terapa e apresso de PAS 2023. 1- Matria Maria Jales.
2- Simone Janua Junio Junio Juliana Opeding de Silvay 4- When Spanish Manufer 5- Gistime Posta & Sha South 6- Marla Galiand Thirting Longica 7- Tight Manda de Olivina Paran

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Araporã

Processo nº 111/2023
Pregão Presencial nº 055/2023
Órgão Licitante: Município de Araporá-MG

Objeto Contratação de empresa especializada para fornecimento de software de Gestão da Saúde Pública, contemplando fornecimento de sistemas, serviços de implantação, mingração de ados, parametrização e custiminação, terimentos, manutecejo de corretões, apparete tentro e acompanhamento fectivo operacionais de forma a stender as mecessidades da Secretaria de Saúde, Citolea de Fisiotenpia, Farmácia Central, as Unidades Bálicacio de Saúde (1, 1 el 11). Vigilância Sanitária e Citolea Veterinária

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 456.021.968-03, portador da cédula de identidade nº 44.184.681-6, título de eleitor nº 405659890188, nascido em 20/03/7996; residente e domiciliado na ñv. Professor Alfonso Bovero, nº 998, Perdizes, São Paulo/5P, CEP 65.091-901, telefono (19) 98147-5501, e-mail: rafaelaabbadini@advoabsp.org.br respeitosamente vem apresentar

Impugnação ao Edital

em face do Edital Pregão Presencial nº 055/2023, promovido pelo Município de Araporà, ins-crito no CNPJ sob o nº 23/998,510/0001-49, com sede à Rua José Inácio Ferreira nº SB, CEP-38.465-000, Telefone (34) 32B4-9500, e-mail: licitacao@arapora.go.go.wh; de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epigrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço pelo trabalho da Ilustre Pregoeira, da equipe de apoio e de todo o corpo da Comissão de Licitações,

As **divergências**, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Cons-tituição Federal, bem como da Lei Federal 8,666/93, em relação ao procedimento licitatório em examo. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de **ilegalidades** no bojo do edital, sendo de rígor sua reade-quação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que nor-teiam o Direito Administrativo.

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

1. Da Tempestividade

A presente exordial trata de Împugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 8,666/93 (Lei Geral de Licitações), da Jurisprudência e da Constituição da República,

Aplica-se, in casu, o disposto no Art. 41, §2º da legislação de regência que precon

§2° da

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitamie que não o flare sai: o segundo dia did que autectoder a abetura dos emelogos do habilitação em concertifica, a abeturada dos emelogos com as propostas em cossive, semada de proços ou concurso, ou a realização de Jella, as falhos ou irregularidades que victariam esse edital, hiptores em que tol comunicação no los testé efeito de recursor - grifte o processor de la composição de la composição do teste efeito de recursor - grifte a proposição de la composição de la composição do teste efeito de recursor - grifte a processor de la composição de la composição de la composição do teste efeito de recursor - grifte a proposição de la composição de la composição

Portanto, sabendo ser a data para início da abertura dos envelopes o dia ZI/08/2023, e que o segundo dia útil que antecede a abertura é 17/08/2023, este ato manifesta-se tempestivo.

2. Da Violência ao Direito de Petição

☑ 2.1. Admissibilidade da Impugnação por Meio Eletrônico

De início, verifica-se no subitem 9.1 do presente instrumento convocatório, a previsão de que as impugnações sejam protocolizadas **tão somente por meio presencial**, senão vejamo

9 - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

9.1. Decairá do direiro de solicitar esclurecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o figar até 02 (dois) diss úteis antes da data de abentura da sessão do Pregão, sesado este protocolos juma ou protocolo geral do namicipio. Cabendo ao Pregoeiro decidir soltre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Vale ressaltar que a Lei n, 8,666/93 não prevê que o protocolo de impugnação seja feito dire-tamente no órgão licitante, de sorte que a imposição supracitada resulta indevida **limitação à** competitividade, por transferir ônus excessivo aos licitantes.

Além disso, não prever a impugnação por via eletrônica se mostra desarrazoado, pois é notório que este formato de comunicação é preeminente nos dias atuais.

Sabe-se que as ferramentas tecnológicas permitem, inclusive, registrar o horário exato em que as impugnações e recursos foram encaminhados à pregoeira para fins de comprovação do cumprimento dos prazos legais estabelecido no próprio edital, bem como na Lei nº 8,666/93, de forma a resguardar os direitos dos licitantes e a garantir maior efetividade no controle dos procedimentos licitatórios.

A imposição de limitar ao meio presencial a possibilidade de impugnar o edital e apresentar recurso constitui, sobretudo, restrição ao direito à **ampla defesa e ao contraditório**, previstos no Art, S^o, LV, da Carta Constitucional de 1988.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2,655/2007 soure o tema, o Homana de Contra da ontano la ucenta por meno do Acordina (2003). Que Pleno, nos seguintes modes: "a omissão do Edital quanto ao enderço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomía no acesso às infor-mações sobre o certame, além de violar os arts, 18 e 19 do Decreto 5,450/2005;"

Logo, a exigência de impugnação presencial, além de constituir vício ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabiliza ilegalmente a participação de interessados que pos-suem sede em outros municípios ou estados.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais possui entendimento sedimen-



DENONCIA. PREFITURA MINICIPAL. PERGÃO PRISENCIAL LICINÇA DE USO PERMANSIVE DE SOPTIVARE. INFLANTAÇÃO CUSTOMIZAÇÃO, MANITENÇÃO E TERMANSIVE DE SOPTIVARE. INFLANTAÇÃO CUSTOMIZAÇÃO, MANITENÇÃO E TERMANENO. AUSÉNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMISTRABO-PRINCERO. RESTRIÇÃO DO SENDOS DE MENCIDAÇÃO AO DETATABOLO-PRINCERO. RESTRIÇÃO DE MENOS DE MENUCIPAÇÃO AO ELEMBRATA PRISENCIAL. AUSÉNCIA DE COMPROMENTO DEFECIÊNCIA DA PESQUESA DE PERÇOS. ENDES DE LONGE DE ENDIPOLAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. MÍNIMO INTEREALIZAÇÃO. DE ECONFIDAÇÃO DE COMPROMENTENENO DE COMPROMENTENENO, DE COMPROMENTENENO DE COMPROMENTENENO DE COMPROMENTENDENO DE MINIMO, DE COMPROMENTE DE COMPROMENTE DE COMPROMENTA DE COMPROMENTO DE COMPROMENTE DE COMPROMENTA DE COM



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Decerto, portanto, que além da previsão de que as impugnações possam ser protocoladas na sede da entidade, **o edital também deve permitir o envio das mesmas pela via eletrônica**, pois indubitável que os interessados residentes em outras localidades exerçam igualmente o direito do controle de legalidade do instrumento convocatório, para que não seja afetada a competitividade do certame,

Pelo exposto, entende-se que o instrumento convocatório em análise acaba por restringir o di-reito dos licitantes e de terceiros de terem resguardados o exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, razão pela qual o ora peticionário pugna pela i**legalidade** da cláusula editalícia em comento, sendo de rigor a retificação do subitem 9.1 do edital.

3. Da Omissão

3.1. Proteção de Dados Pessoais

SEGURANÇA E ÎNFORMAÇÃO.

Decerto, consiste em aspecto inerente à Licitação, sendo, no entanto, absolutamente sonegado pelo Edital em comento, ao passo que não prevê o **Tratamento de Dados Pessoais** dos usuá-rios do sistema a ser implantado.

Crucial frisar que por ser tratar de um sistema voltado para controle de prontuários e, conequentemente, acarretar na manipulação de dados sensíveis, é substancial que o processo licitatório disponha de elementos que preservem os dados pessoais.

À vista disso, a promulgação da LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei 13,709/18), versar sobre o tratamento de dados pessoais, objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A referida legislação trouxe à balla um novo interesse pelo tema da privacidade e da proteção de dados, notadamente pelas exigências que impõe aos agentes de tratamento de dados, incluindo a possibilidade de aplicação de sanções pela Agência Nacional de Proteção de Dados -

Cabe salientar que a Proteção de Dados ultrapassa a segurança da informação, pois além de seguros e resguardados de eventuais vazamentos, também há uma preocupação de que os titulares desses dados tenham controle sob tais informações.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, incluindo a **divulgação pública** de dados pessoais, deve ser realizado, por óbvio, em conformidade com as disposições da LGPD.

Mais especificamente, devem ser observadas as normas que garantem a proteção integral dos dados pessoais, a autodeterminação informativa e o respeito à privacidade dos titulares durante todo o ciclo do tratamento.

Desde a realização da coleta até o fim da atividade realizada com os dados pessoais, conforme o caso, entidades e órgãos públicos devem, pelo menos, observar os princípios previstos em ele, verificar a base legal aplicável ao tratamento, garantir os direitos dos titulares e adotar medidas de prevenção e segurança, a fim de ovitar a ocorrência de locidentes,

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre a apli-



DENÓNCIA. CGU. PR. SUPOSTA AUSÉNCIA DE DISPONBIBILIZAÇÃO, POR TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, DE DADOS É NOTORNAÇÕES DE ACEDITS POPULOS ARMAZENDOS NO SISTEMA INTEGRADO DE NOMEAÇÕES E CONSULTAS (SINC), I..., INCESSIDADE DE EQUILIBRIO ENTIRE AS BEGGAS E CONSULTAS (SINC), I..., INCESSIDADE DE EQUILIBRIO ENTIRE AS BEGGAS E CONSULTAS (SINC), I..., INCESSIDADE DE EQUILIBRIO ENTIRE AS BEGGAS E PACESSO À INTORNAÇÃO (AN - LEI 1.237/2011) E NA LEI CERAL DE PROTIÇÃO DE DADOS PISSOMOS (LOPO)— LEI 1.2307/2011) E NA LEI CERAL DE PROTIÇÃO DE DADOS PISSOMOS (LOPO)— LEI 1.2007/2018). [...] RECOMERÇÃO (ÉS AS OFICE) DE DATORNAÇÃO A REPUBLICA DE SINCIPIO DE TRANSPARIO A EL CARROLLO DE SINCIPIO DE TRANSPARIO A EL CONTROLLO DE TRANSPARIO A REPUBLICA DE SINCIPIO DE TRANSPARIO A REPUBLICA DE SINCIPIO DE ACEDITA DE SINCIPIO DE CONTROLLO DE SINCIPIO DE DECENTO 5-994/2019 (INSTITUTE DE RECULAMENTA O SINCIPI. [...] LEVANTAMENTO DO SIGILO DA DENÓNCIA. CÚPICA.

"Nesse centrols, o comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação de comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e érgina pública uma describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e describação da comprimento da LEPO demanda de entidades e describações da comprimento da LEPO demanda de entidades de entidades de describações da comprimento da LEPO demanda de entidades de d

(Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1841/2022 - Plenário - Min. Relator: Antônio Arastavia - Data da Sessão: 10/08/2022)

Ocorre que a LGPD impacta diretamente no **objeto** da licitação, haja vista se tratar de implantação de sistema eletrônico de gerenciamento e controle de margem de dados.

Como já dito, não houve menção à referida Lei de Regência, tampouco a quaisquer disposições de como serão tratados esses dados ou quais procedimentos de segurança seriam exigidos

Ademais, não é simplório alertar que os dados a serem tratados pela eventual Contratada serão ainda mais sensíveis por suas características, uma vez que dados oriundos dos pacientes po-dem revelar patologías e doenças de cunho absolutamente privativo e pessoal.

Ainda neste aspecto, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - por meio da recente

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

n. 2299/21 CFM

informações. 5 2º Deve ser assegurado **cumprimento integral** à Lei Geral de Proteção de Dados LGPDY" - grifei

Considerando a entrega da integralidade dos dados sob as circunstâncias descritas, por certo haverá risco quanto a manutenção da integridade do banco de dados,

Logo, diante da manifesta omissão do Edital, que **nada previu** acerca da **segurança dos dados** dos indivíduos, tem-se um evidente risco "vazamento" ou "furto" de dados, culminando em possíveis divulgações de **patologias e enfermidades**, informações pessoais, familiares e geo-

Imensuráveis os potenciais danos à imagem dos indivíduos que estarão ineptos diante da omissão do edital em prever e garantir qualquer política ou mecanismo de segurança aos seus

Assim, não há, como apontado, qualquer descrição de como será feito este gerenciamento de dados, levando a Administração a realizar contrato de prazo determinado junto ao desastre iminente, caso o Ilma. Pregoeira, bem como sua competente equipe de apoio **não intervenham**

te dos fatos e, com a devida vênia, há indicativos de que a Administração pretende **fruir** dos dados de milhares, desconsiderando a problemática de eventuais danos decorrentes da manipulação inadequada dos dados pessoais,

Não se trata de análise pessimista do edital, considerando os recentes ataques cibernéticos a órgãos de saúde, que resultaram no comprometimento do Programa Nacional de Imunização e do Conect-SUS, por exemplo.

Lembra-se ainda que a LGPD prevê sanções administrativas, podendo ser aplicadas multas que podem chegar até a 50 milhões de reais (Art, 52, II), além de bloqueio da operação enquanto se regulariza o tratamento de dados

Art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a RS 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrên-

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração:
X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração
pelo período máximo de 6 (seis) meses, procrogável por igual período, até a regulariza-

ção da atividade de tratamento pelo controlador XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pes refere a infração pelo período máximo de 6 (sets) meses, precregivel por igual período; XIII - profisção parcial ou total do exercicio de atividades relacionadas a tratamento de dados." - grifei

Desta feita, o **prejuízo econômico** para a administração pode ser de grande valia, ultrapassando o valor da própria licitação, o que torna o presente ato constitutivo, da maneira como se encontra, em potencial passivo financeiro às contas da Administração Pública,

Vejamos, nessa esteira, o entendimento assertivo do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas



DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS. ENIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISAE 3402. OBSCURIDADE DO EDITAL.

PRISENTES OS REQUISITOS DO PARACIS BOM PARAS E DO PROCUEZAM NA MORA.

Primeira "Em adilise perfunciónic, comém destacar que a Lei Geral de proteção de Dados - LOP.

Liamara cinar un cerário de segurança juridica, patronizando-se normas e prácticas para promover a proteção, de ferma igualitativa de desto de polos e no mundo, dos dados pessoais de tado cidadão que esteja no Brasil. Define cem clamosa, o que sún dados pessoais, quais são sejetimos a cuadros especificas de cuadros de polos e como de polos e montado, dos dados pessoais, quais são sejetimos a cuadros especificas pera proteção, de desto de polos e denos especiales de como de polos especiales de cuadros especiales como estados especiales como estados especiales como de destaga e da LOPD é a necesidade de consentimiento, pedo cidadão, como base para que dados pessoais sentantada terá polos de destaga e da LOPD é a necesidade de consentimiento, pedo cidadão, como base para que dados pessoas esta tratada esta de labora de destaga e destacada de que a contratação em tela envolverão tratamento de dados especias evadacada as pessoa notaval identificada e a dados referente à sua soido. O seja, a empresa contratada a tauxá como a queste de tratamento de dados de cendo ser expreses so editames da atuará como a queste de tratamento de dados de cendo ser expreses so editames da atuará como a queste de tratamento de dados de cendo ser expreses so editames da atuará como a queste de tratamento de dados de cendos er expreses so editames da atuará como agente de tratamento de dados de cendos er expreses so editames da atuará como assessos es dificames da como a como de como de cendos er expreses so editames da atuará como assessos es dificames da como de como destaga de como de com atuará como agente de tratamento de dados, devendo ser expressos os ditames da LGPD sobre o objeto licitado, estando o edital, portanto, omisso, o pode gerar grave risco para a população a ser atendida" - grifei



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Ainda mais relevante o consequente prejuízo ao atendimento dos cidadãos, pois a depend do nível da falha de segurança, restaria necessário, bem como acobertado por Lei, paralisar toda a operação de saúde municipal em razão de eventuais falhas que poderiam ser evitadas a partir de um Edital minimamente SEGURO e ADEQUADO.

De modo geral, o tratamento de dados pessoais pela Administração é vinculado à atividades específicas, e, uma vez encerrada a necessidade de tratamento desses dados, estes devem sei descartados ou anonimizados, respeitando os princípios gerais da proteção de dados.

Neste sentido, determina ainda a LGPD:

Art. 26 da

Lei Geral de

Proteção de

**O uso compartilado de dados pessoais pelo Poder Publico deve atender a finalidades

septimidas de excução de públicas públicas e artifução legal pelos órgãos e pelas en
tadades públicas, respelados os princípios de proteção de dados pessoais ciencialos

no art. 6" dosta Lei."

Desde logo, portanto, a redação dos Editais de Licitação, contratos administrativos e instru-mentos congêneres, demanda cautela, com a devida inserção de disposições específicas para respeito e atenção ao disposto na LGPD.

De maneira lógica, é de extrema relevância **explicitar** aos interessados os **cuidados** que a Administração exige no **tratamento dos dados pessoais** disponibilizados, inclusive quanto à sua anuência ou vedação para outras finalidades,

Diante dessas omissões, a Administração Pública não será capaz de se certificar que o licitante contratado está apto ou não para tratar dados pessoais de terceiros, através da comprovação da implementação das rotinas pertinentes à LGPD,

Ou seja, não pode a Administração se omitir quanto a **segurança** de seus próprios **cidadãos e** colaboradores, de modo a desfrutar dos dados destes indivíd tura omissa.

Portanto, diante deste contexto legal, resta claro que o edital peca novamente, desta vez por não elencar disposições que observem a Lei Geral de Proteção de Dados, se tratando, portanto, de um VÍCIO INSANÁVEL, caso este procedimento licitatório, na forma da Lei, não seja devi-

🦥 3.2. Quantitativos de Migração de Dados

Depreende-se do presente instrumento convocatório manifestas omissões a respeito dos dados a serem migrados/importados, senão vejamos:

c) Conversão e migração de dados: Deverá abranger as atividades de conversão de sistema estratégico para o CONTRATANTE, compreendendo a importação, reorganização e reestraturação dos dados existentes nos sistemas em uso pela Administração Menicipal, visando permitir a utilização plena destas informações. A CONTRATADA deverá ser responsável também pela específicação dos procedimentos de migração, Deverá ser incluso a naitise, crática e validação dos dados, deverá ser fornecido relatórios apontando inconsistências cadastras. Efetuada a migração e consistências cadastras. Efetuada a migração e consistência dos dados importados, as informações deverão ser homologadas pela Prefeitura, através dos departamentos responsáveis pelos dados atuais de cada sistema.

Apesar da Administração Pública prever no ato convocatório a necessidade da migração/importação de dados, restaram suprimidos dados imprescindíveis:

SISTEMA ESTRATÉGICO" em uso pela licitante requer a migração dos dados Qual o VOLUME desses dados?

uais os FORMATOS dos dados a serem importados?

Havendo a previsão de migração de dados, porém sem a sua respectiva quantificação, acarre tará aos interessados consequente **ausência de parâmetros** para elaboração de suas propos tas, tal como a potencial capacidade de realização dos serviços,

Tal fato influi sobremaneira, em mais uma hipótese, os participantes do processo licitatório considerando a incerteza na contabilização dos custos, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra.

Observemos, nessa esteira, o entendimento assentado pela Corte de Contas da União



REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMIENTOS E SOFTWARES DO TIPO "CLUSTER DE
FIREWALL". DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DO OBJETIO DA LICITAÇÃO

Tribunal

Pieno

OTRAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA LISPENÇA

VENCEDORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME E DOS ATOS DECORRENTES.

APURADAS, FINAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINACOS COMBINICACIOS.

MINA, QUES. COMONIA, QUES.

"93.1. nos printiras certares licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, sufficiente e chara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, ç/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e granda de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da Lei n.º 10-530, de 2003, e gº, inciso II, da De 2003, e gº

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

Tal qual o entendimento arraigado do TCU, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São



EXAME PRÉVID DE EDITAL LICITAÇÃO, PREDÃO PRESENCIAL LOCAÇÃO DE SOTTO-ARE. RABILITAÇÃO TÉCNICA. MIPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS DOTOS PRODUCTION DE PROPERTO DE CONTROL DE PROPERTO DE PROPERTO

(Brusil, Tribunal de Cornas do Estado de São Paulo - Processo n. 00006827.989.22-9 - Plenário - Rel. Corselheiro: Sidney Estanisku Beraldo - Data da Sessão: 13/04/2022)

Mais uma vez cabe salientar que, diante da **omissão** do quantitativo de dados a serem migrados, resta inviável mensurar, não somente o valor da execução do serviço, como também o tempo total para a efetividade deste.

Logicamente, uma alta demanda de dados a serem migrados fará com que o periodo de transferência dessas informações possivelmente perdure na mesma proporção, por isso a necessidade e a importância da descrição dos quantitativos no instrumento convocatório sob

Nada obstante, resta questionável se os valores incluídos na proposta efetivamente correspondem aos serviços a serem prestados em sua integralidade,

Diante do empecilho oriundo do instrumento convocatório, resta prejudicada a competitividade e a certeza na elaboração das propostas.

Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de previsão objetiva e clara, cabe salientar o texto do Art, 7º, §4º, da Lei Geral de Licitações

8.666/93

Art. 7º da

Lei n.

"ÉVEDADA, sindu, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais
ou serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam las previsões reais do projeto básico ou executivo." – grifei

Assim como arguido no item anterior, independentemente da modalidade, tipo de licitação e seu objeto, deverá o ato convocatório dispor de maneira enfática a respeito de todos os quantitativos envolvidos na licitação correspondente.

Portanto, se mantidas as disposições descrevendo a migração dos dados sem estipulação de informações fundamentais sobre tal serviço, restar-se-á totalmente transgredido o Art. 7º, §4º da Lei Federal 8.666/93, como também, o entendimento maciço doutrinário.

Diante da patente ilegalidade, deverá o edital em tela ser **devidamente retificado** para fins de

4. Da Obscuridade do Objeto

4.1. Integrações Indeterminadas

O presente Edital, como exaustivamente mencionado, possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada à realidade da Administração.

O projeto básico determina a realização de **integrações com sistemas terceiros**, no entant sem quaisquer informações a respeito dos referidos sistemas, conforme extrai-se do ato

- b) Integração com o sistema de gestão hospitalar do Município;
- c) Integração com o sistema do Consórcio Intermunicipal do Triângulo:

em funcionamento na Secretaria Municipal de Saúde, sem prever, contudo, maiores características desses sistemas, como os **nomes**, as respectivas **empresas detentoras** de seus direitos de propriedade intelectual e a **quem caberá o custo** dessas integrações.

Ou seja, não há quaisquer garantias mínimas de segurança e previsibilidade para a Licitante vencedora, pois seu sistema deverá integrar com outros dos quais desconhec

Por se tratar de previsão absolutamente ampla e indefinida, acaba por causar **insegurança** às eventuais interessadas, pois não sabem quais os objetivos e os tipos de integração requerid

Tecnicamente, são três os tipos de integração de sistemas: Banco a banco, Trocas e ento de dados eletrônicos e a API - Application Programming Interface

O primeiro (Banco a banco) se refere a uma solução mais simples de integração de sistemas sendo feito por meio do compartilhamento de um mesmo banço de dados entre sistemas diferentes, usando um software de extração de dados,

Para colocá-la em prática, é usualmente necessário ter um profissional chama administrator (DBA), que irá executar o serviço. Assim, caso seja esse o tipo de integração, a Fornecedora provavelmente terá que arcar com os custos desse profissional.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Além disso, por conta da necessidade desse profissional, a segurança é um aspecto fundamental a ser levado em consideração, já que a Fornecedora terá que conceder um acesso a informações sensíveis, não só para o DBA, como para os outros sistemas.

Caso seja a segunda opção (Trocas e Compartilhamento de Dados) a Contratada deverá demandar de uma plataforma ou software que irá funcionar como uma espécie de tradutor universal.

Isso significa que esse software irá **traduzir** as mensagens de cada ferramenta integrada e repassar ela para a outra solução em um fluxo contínuo e padronizado de dados entre o sistemas. Assim, tal ferramenta também demandará esforço técnico e financeiro das

Por fim, temos a última opção (API) que é a mais moderna e também a mais utilizada atualmente, isso porque permite que as informações **circulem** de um software para o outro em tempo real, ou seja, ela funciona como uma ponte, conectando as aplicações.

Essa solução também permite **criptografar** os dados gerados, contribuindo para **segurança** dos sistemas e, evidentemente, essa opção é mais onerosa do que as demais e também demandaria planejamento das fornecedoras.

Conclui-se, portanto, que as Fornecedoras estão nesse momento a mercê, diante da omissão da Administração ao não estabelecer quais tipos de integrações serão exigidas, bem como com quais sistemas deverão ser efetuadas.

Por certo, resta prejudicada a elaboração de propostas justas e adequadas, uma vez que as interessadas desconhecem se haverá necessidade de contratarem profissionais para realização das integrações demandadas no instrumento de convocação.

Deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o Princípio do Livre Acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da lic seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios

Em razão do exposto, de rigor a **adequação e retificação** do item aqui combatido, para definir e explicitar as integrações requeridas com sistemas de terceiros

4.2. Exigências Imprecisas

Embora cedico que a legislação pertinente dispõe que o obieto da licitação deva ser caracteizado de forma adequada, **sucinta e clara**, não significa ser deficiente em pontos essenciais,

Ao cuidar do objeto licitado, o Art. 3º, II da Lei nº 10.520/02, de forma técnica, prevê:

Art. 3* inc. II, da Lei n 10.520/02

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as **características técnicas do objeto**, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, tenham possibilidade de disputar o certame em igualdade de condições,

O Edital sob análise, no entanto, dispõe de requisições absolutamente genéricas, inco

- q) O sistema deverá possuir rotinas de controle e gestão de referência e contrarreferência;
- x) Na clinica de Veterinária o sistema permátir a realização das variadas rotinas de controle interno da clinica, além da Geração de mecanismo para o atendimento unicumente dos animais pertencentes aos cidadãos de Araporã;
- h) Agendamento dos pacientes nos fornecedores terceirizados;
 O sistem deve possibilar que a Secretaria solicite o agendamento e o fornecedor sinalize o aceite do agendamento via inferiede cinica;
 Na solicitação o sistema deve enviar um e-mail e um WhatsApp alertando o fornecedor;

As exigências editalícias mencionam "rotinas de controle" de forma absolutamente genérica. Quais seriam essas rotinas? São requisições totalmente subjetivas.

"emvio de e-mail e um WhatsApp" alertando esse fornecedor. Quais informações devem conter nas mensagens de e-mail e do WhatsApp? Quais seriam os fornecedores terceirizados?

Nesse sentido, a definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a **não ensejar dúvidas** aos eventuais interessados, fato este que não ocorre no

Por conseguinte, conforme citado anteriormente, a Súmula 177 do TCU é certeira ao prever que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensi competição",

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora sumulado evidencia que a formulação imprecisa e insuficiente do obieto afeta não somente os licitar rrentes potenciais, maculando o pressuposto da competitividade, tal como

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão 1556/2007, que "a **restrição à competitividade**, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que **enseja a nulidade da licitação**".

Tal como o TCU, este Tribunal de Contas também firmou entendimento nesse diapasão



EXAME PRÉVIO DE EDITAL. - ORJETO - O EDITAL DEVE PREVER TODAS AS INFORMÂNÇÕES INDISPENSĂÑ ESĂ EXECUÇÃO DO ORJETO, PARA VIABILIZAR A CORRETA FORMULTAÇÃO DAS PROPOSETAS - DEMAIS INSURGÊNCIAS NÃO PROSPERAM - PROCEDENCIA PARCIAL— V.U Impende dostacar que instrumento convocatério viacula as partes às normas e condições node establecidas, devendo, por joso, ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o curto da opreração ante as informações constantes no cilital. Todavia, não é o que ocorre no presente caso.

[.-.] Assim, a susência de informações imprescindiveis à execução do objeto tem o condât de restringir a competitividade, na medida em que inviabiliza a correta formulação das propostas e desestimula a participação de interessados:

É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos Princípios da Competividade e Igualdade, Isso porque, para a Administração almejar o melhor contrato, é necessário q agentes públicos promovam uma **ampliação razoável do acesso ao processo licitatóri**

tem, assim, o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou de conteúdo.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação, sendo de rigor a retificação do ato constitutivo.

5. Da Restrição à Competividade

♡ 5.1. Exigência de Marca Específica Sem Justificativa

≥ 5.1.1. SQL Server

Na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (Arts. 15, § 7° , inciso 1, e 25, inciso 1, da Lei 8,666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente

Contas da União mediante a Súmula 270, segundo a qual "em licitações referentes a compras inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação

É inequivoco que a **indicação de marca/modelo no edital** deve estar **amparada em razões de ordem técnica**, de forma **motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca e/ ou modelo sejam as únicas capazes de satisfazerem o interesse público,

Cabe ressaltar que a vedação à indicação de marça (Art. 15. § 7% inciso I, e 25, inciso I, da Lei cado e essanar que a vecação a inucração de marta de 1,5,5 y 7-, inciso (-, e.2.), i

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo Art, 79, § 59, da

O Termo de Referência do Edital sob análise, no entanto, faz exigências absolutamente direcionadas à determinada marca, incompatível com os ditames legais, nota-se

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

- a) Acesso via protocolo https com certificado válido;
- b) Banco de dados MICROSOFT SQL SERVER;

Ora, não há qualquer MOTIVAÇÃO explicitada no certame que exija a de um determinado banco de dados. O edital puramente define de modo imperativo o uso do banco de dados Microsoft SQL Server, restringindo as demais soluções de hospedagem de dados, haja vista que esistem custras oduções no mercado, como Oracle, PostgreSQL, Pirebird, MongOB, MYSQL e NoSQL, por

Tem-se, portanto, evidente restrição à competitividade do certame, de modo que o objeto apresenta flagrante preferência sobre o uso de marca Sim Justificativa Técnica, algo vedado pela doutrina e jurisprudência, influindo, consequentemente, na impossibilidade de formular proposta diante das circunstâncias exigidas,

nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, con Annoa nesse sentido, e enterialmento do Friodina de Contas da Onias, consolante Activida 1556/2007 que "a restricâm entribridade, causada pela austencia de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação".

É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos Principios da Competividade e Igualdade, Isso porque, para a Administração almejar o melhor contrato, é necessário que os agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório,



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Em vista disso, convém reiterar que a Lei 8,666/93 é precisa a respeito da competitividade

Art. 3º da Lei

Al Lei Al Lei a de Licitações

- Lei nº

8.666/93

Art. 3º da Lei

Art. 3º da Lei

Art. 3º da Lei

Art. 3º da Lei

Bonania, a sabção da proposta mais vantiņas pare a administraçõe a premoção de decessorbinemos macional assentindo e será processada e julgada em estria confirmidade com os principios básicos da segulidade, de julgados em confirmidade com os principios básicos da segulidade, de julgados em bonadade, de publicados, de problesão de administrativa, de vinculação de proposição de definitionario, de vinculação de proposição de propo

moratantae, da iguantante, da princescote, da protescote daministrativa, da visculação ao instrumento comocador do, loi liguiamento objetivo de ou per les são correlator § 1º E vedado os agentes pólitos:

1 - Ladmilla, preven, rinduir ou tobrerar, nos atos de convocação, clássulas ou condições que comprometara, restririgiam ou frestrem o seu caráter competitiva inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelesam proteómicas ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou denticilo dos licitames ou de qualquer outar circumstanta importinente ou trievênme para o especifico dejete do contrato, resalvado o disposo nos §5 7 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outarbo de 1997 - grifsí

Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nivel superior, tem, assim, o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou de conteúdo.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação.

Diante disto, baseado na melhor doutrina e jurisprudência, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital **ferem os Princípio da Isonomia e da Competividade**, pois está estabelecido exigência que não condizem com a Lei de Licitações, **devendo o Item** destacado ser retificado,

Ainda na esteira do item anterior, o Edital sob análise exige, mais uma vez, determinada marca

c) Linguagem de programação: Com recurso de utilização da biblioteca FusionCharts para geração de gráficos responsivos;

Ora, não há qualquer JUSTIFICATIVA TÉCNICA ou MOTIVAÇÃO explicitada no certame que exija a utilização desse fabricante em específico, pois existem inúmeras alternativas para gráficos responsivos no mercado de desenvolvimento, sendo um favorecimento injustificado para o fornecedor FusionCharts

Diante disto, baseado na melhor doutrina e jurisprudência, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital **ferem os Principios da Isonomia e da Competividade**, pois está estabelecido exigência que não condizem com a Lei de Licitações, devendo o Item destacado ser retificado.

A Administração Pública, embora preze pela eficiência, é regida por uma série de princípios de equidade, dado que seu objeto é a coisa pública,

Apesar de se despertar a favor da adequação da eficiência à legalidade, para ser preciso, a busca pela excelência não pode olvidar quaisquer princípios decorrentes da indisponibilidade do in-teresse público, frisando-se o **princípio da isonomia.**

Nesse sentido, a licitação pública não é apenas uma formalidade que deve ser tomada para a resses sentions, autrospo pounte nate a pensas una formantane que ueve ser torman para e realização de um contrato administrativo, ela tem objetivos bem definidos cujo fim é assegurar aos que pretendam participar do certame as mesmas condições ao mesmo tempo em que se garante a devida eficiência.

A **eficiência e a isonomia** são dois princípios que devem **andar juntos** para efetuar o elemento teleológico da licitação pública, assim entende Carlos Ari Sundfeld:

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensível da existência de competição real, efetiva e concreta". -ertíci

(SUNDFELD, Carlos Ari. Lichação e Contrato Administrativo. 2. ed. São Fanis: Malheiros, 1995. p. 20)

O Princípio da Isonomia, ora explicado, protege os Editais contra a Restrição à Competividade do Certame, como a que se depreende do presente instrumento convocatório

- h) Agendamento dos pacientes nos fornecedores terceirizados;
 o sistema deve possibilitar que a Secretaria solicite o agendamento e o fornecedor sinalize o aceite do agendamento via interface ómicu;
 Na solicitação o sistema deve enviar um e-mail e um WhatsApp alertando o fornecedor;

multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones além do WhatsApp, tais como Telegram, WeChat, Signal, Viber, dentre outros.

Preliminarmente, vale ressaltar que não há informações no projeto básico sobre quem arcará com os custos da integração com o WhatsApp, requerida pelo instrumento editalício.

Diante desta exigência, deve-se questionar

o custeio da integração seja da Contratada, **QUANTAS LINHAS** a Licitante vencedor rá fornecer para o envío de mensagens via WhatsApp?

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

Na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (Arts. 15, § 7%, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnican justificável (Art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

O entendimento supra, aliás, está devidamente sumulado pelo E. Tribunal de Contas da União mediante a **Súmula 270**, segundo a qual *em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

Inequívoco, portanto, que a indicação de marca/modelo no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela narca e/ou modelo sejam as **únicas capazes de satisfazerem o interesse público.**

Ainda nesse sentido, o TCU também fixou tese quanto ao instrumento convocatório conter expressamente a opção de se escolher marca equivalente ou superior àquela determinada pela administração, diante de justificativa técnica fundamentada:



REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS DE PRAIRÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINICAÇÃO DE SANICAÇÃO DE SANICAÇÃO DE SANICAÇÃO DE SANICAÇÃO DE SANICAÇÃO RESULTAR RODICAÇÃO DE SANICAÇÃO RESULTAÇÃO DE SANICAÇÃO RESULTAÇÃO A DE SANICAÇÃO DE QUE SOMENTE SE DÉ PROFESSIOMENTO A LICITAÇÃO APÓS BINHEMINADAS TODOS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER Á REPUBLICAÇÃO INTERNAL DO DETURA, ESPICIADADO A CONTACEM DOS PRAZOS LEGAS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS I É ÉVENÇA DE SANICAÇÃO INTERNAL DO DETURA, ESPICIADADO A CONTACEM DOS PRAZOS EMBORIOS DE SANICAÇÃO DE SANI

§ 1º, da la Robotyós a Samuta 24º do TCC; 21 O agrupamente om totas previsto no m. 7.9º do Decreto 3.331/2001 somente pode shranger fress de naturcas aemélhante; 3). É liegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 1.5º da Lel 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa do qualidade do material a ser adquirido.

**03.2. usides pra que o **termo de referebacia" nos contenha a indicação de marcas, a não ser quando devidament justificada por critérios técnicos ou expressamente indicar da qualidade do material a ser adquirido. Professor que a descrição do inter ndeverá su da qualidade do material aser adquirido. Iprisões em que a descrição do inter ndeverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor quando.

O Edital sob análise, como apontado ab initio, requer integrações com o WhatsApp, sem, no entanto, demonstrar qualquer **motivação tecnicamente fundamentada** para a utilização de da específica multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

alternativas ao WhatsApp, tais como Telegram, WeChat, Signal e Viber, por exemplo,

Considerando a **ausência** de prévia justificativa para indicação de marca específica, resta claro a evidente restrição ao caráter competitivo do certame.

Em vista disso, convém dirimir que a Lei 8,666/93 é precisa a respeito da competitividade

Art. 3º da

Nessa esteira, vale referendar a posição do TCU de que "a restrição à competitividade causada pela ausência de informa enseja a nulidade da licitação".

Diante do exposto, considerando a Legislação de Regência, a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica, não restam dúvidas que as irregular edital ferem os Principios da **Isonomia e da Competividade**.

À visto disto, a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, possui o dever de reformi-lo, de modo a **corrigir defeito de forma ou de conteúdo** e, considerando que a Administração Pública somente deve atuar **senão conforme o disposto na legislação**, de rigor, portanto, o saneamento dos itens ora combatidos,



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã - MG 25 de Agosto de 2023.

6. Pedidos

Em face do exposto, requer:

a CONCESSÃO da MEDIDA CAUTELAR de SUSPENSÃO imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;



a PROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO e o estabelecimento de NOVO PRAZO para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;



caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será devidamente encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, bem como ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Pelo deferimento.

São Paulo, 24 de Agosto de 2023.

Rafael de Andrade Sabbadini OAB/SP nº 474.617

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Edição e Publicação:

Secretaria de Governo Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro Telefone: (34) 3284-9500

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã: www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023

AVISO DE SI-SPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/023

Proceso Licitatoria ** 11/12/23

O MUNICÍPIO DE ARAPORÂ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto nº 5-24/2/203. Vama publica osa interesandos a SUSPENSÃO SINE DIE do PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/02/3, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de soltware de Cestado da Sadie Publica, contemplando fornecimento de sistemas, serviços de implantação, migração de dados, parametrização e customização, reinamento, mantenção legal e corretiva, suporte têcnico e acompanhamento técnico operacionais de forma a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, Clínica de Fisioterapia, Farmácia Centria, a Unidades Bisticas de Saúde (I. el III), Vigilianica Santiária e Clínica Veterinária, em virtude de impugnação ainda em análise pelo órgão solicitante e da encessidade perseentada pela área demandante para fundamentação técnica e legal da resposta quanto aos apontamentos aduzidos. Com efeito, após referida análise, apresentaremos a resposta, informando sobre a necessidade ou não de retificação do Edital, Após resposta à impugnação, nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormentes.

anteriormente.

Outras informações poderão ser obtidas pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 25 de Agosto de 2023.

CRISTIANE FAGUNDES QUEIROZ SOARES